



IRMÃOS FRAUCHES CONSTRUÇÕES LTDA
RUA JOSÉ CRETTON n° 75 – TÉRREO
BAIRRO GLÓRIA
SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ
CEP: 28.470-000
CNPJ: 03.627.769/0001-22
I. E. 78.773.456.
TEL. (22) 3851.0483



**ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE
PÁDUA - RJ**

Ref. Contrarrazões ao Recurso administrativo do Edital 010/2023 – Processo
Administrativo n. °0172/2023.

PROCOLO/F.M.S
N° 0015/2024
DATA 12/01/2024
FUNCIONÁRIO/PÁDUA-RJ

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Maria Pereira de Jesus
Chefe do Protocolo da S.M.
Mat. 2358/2/1

IRMÃOS FRAUCHES CONSTRUÇÕES LTDA, devidamente inscrita no
CNPJ sob o n.º03.627.769/0001-22, com sede na Rua José Cretton, nº75, Térreo, Bairro
Glória, Santo Antônio de Pádua/RJ, neste ato representada por João Cesar Frauches
Pereira, sócio proprietário, portador de cédula de identidade nº 08.324.032-5 órgão
expedidor IFPRJ, e devidamente inscrito no CPF sob o n.º 007.282.877-30, vem na forma
da legislação vigente em conformidade o § 3º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, vem até
Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao
recurso apresentado pela empresa **IRMÃOS HADDAD CONSTRUTORA LTDA**, perante
essa distinta administração, que de forma absolutamente coerente declarou a
contrarrazoante habilitada no processo licitatório.

1- Considerações Iniciais:

Ilustre **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.**

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, o qual a empresa
CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada
no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima
administração, onde demonstraremos nosso Direito Liquido e Certo e o cumprimento
pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2- Do Direito Pleno as Contrarrazões ao Recurso Administrativo:

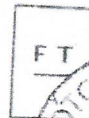
A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao
Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas
de licitação.

3- Dos Fatos:

A **RECORRENTE** protocolou Recurso Administrativo, onde entre outros,
requereu a reforma da decisão que declarou a **CONTRARRAZOANTE** habilitada,
alegando não atender as exigências editalícias quanto a qualificação técnica, devendo
assim ser declarada inabilitada.

Apenas e somente pelo dever de ofício, uma vez que não resta e não restou dúvida ao Ilustre **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES** acerca do integral cumprimento das disposições editalícias pela licitante **IRMÃOS FRAUCHES CONSTRUÇÕES LTDA**, cumpre-nos apontar as inconsistências da citada peça recursal que segue abaixo:

FIGUEIREDO
TASSINI
ADVOCADOS



98. Assim, não tendo FP VIEIRA comprovado a sua qualificação técnica, por meio dos profissionais indicados em sua documentação, nos termos dos itens 7.1.5.2 e 7.1.5.2.2, não há dúvidas quanto à necessidade de sua inabilitação.

d. Irmãos Frauches Construções Ltda.

99. Como se pode comprovar da documentação apresentada, a licitante IRMÃOS FRAUCHES indicou possuir em seu quadro técnicos os seguintes engenheiros responsáveis:

- Joel Pereira de Souza – Civil – 28/01/2013; e
- Vinicius Pestana Soares – Mecânico – 02/01/2023.

100. Como se vê, a empresa IRMÃOS FRAUCHES também não comprovou o atendimento aos itens 7.1.5.2. e 7.1.5.2.2. do Edital, **uma vez que não indicou, como representante técnico integrante dos seus quadros, um engenheiro elétrico, profissional também essencial para a execução de serviços compatíveis em características com a "construção de edificação hospitalar".**

101. Conforme já tratado, a indicação de engenheiro elétrico se revela fundamental para comprovação de experiência pretérita, por exemplo, dos serviços descritos no **Memorial Descritivo – Instalações Elétricas** – parte integrante do Projeto Básico, com atendimento a todas as normas pertinentes indicadas no item 3.1.1. Normas e Padrões:

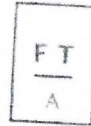
As normas e padrões a serem obedecidos são as seguintes (últimas edições):

- NBR 5410:2005 – Instalações Elétricas de Baixa Tensão;
- NBR 13534:1995 – Instalações elétricas em estabelecimentos assistenciais de saúde.
- NBR 5413:1992 – Iluminância de Interiores – Procedimento;
- NBR 14039 – Instalações Elétricas de Média Tensão de 1,0 KV a 36,2 KV
- NBR 6147:2000 – Plugues e tomadas para uso doméstico e análogo – Especificação;
- NBR 15465 – Eletrodutos corrugados flexíveis – Especificação;
- NR 10 – Segurança em instalações e serviços em eletricidade;
- CONCESSIONÁRIA: Padrões da Concessionária de energia elétrica.

102. Cumpre relembrar que, nos termos da Resolução n. 218, de 29 de junho de 1973 – que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, compete ao engenheiro elétrico o desempenho de atividades referentes a geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

103. Como se verifica, todas essas atividades, com todas as suas especificidades e complexidade inerentes, **são fundamentais para consecução do objeto da licitação, de modo que a não indicação de um engenheiro elétrico como responsável técnico representa a não comprovação da expertise da empresa IRMÃOS FRAUCHES em serviços compatíveis em características com a "construção de edificação hospitalar".**

104. Além disso, cumpre ressaltar que as Certidões de Acervo Técnico – CAT apresentadas pela licitante também não se prestam para comprovar a experiência pretérita em serviços compatíveis com o objeto do presente certame.



105. Com efeito, a Licitante apresentou a CAT 78740/2018, atinente à Construção da Unidade Básica de Imunização e Atendimento à Mulher e à Criança em Miracema.

106. Ora, como se vê, o objeto da referida CAT se refere a construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS), que, de forma alguma, pode ser considerada como similar em porte e em características do que a execução de uma edificação hospitalar!!!

107. Explica-se: as Unidades Básicas de Saúde (UBS) são de pequeno porte, atendendo, em regra, apenas determinado território de uma cidade, diferentemente de um hospital, tal como o objeto da presente licitação.

108. Para além do porte, há de se esclarecer que na UBS são prestados apenas serviços de baixa complexidade, sendo realizadas ações de promoção, prevenção e tratamento relacionadas à saúde da mulher, da criança, planejamento familiar, pré-natal, cuidado de doenças crônicas como diabetes e hipertensão, prevenção ao câncer e tratamento e acompanhamento de infecções sexualmente transmissíveis (IST), tendo os seguintes serviços disponíveis:

- Curativos;
- Inalações;
- Vacinas;
- Coleta de exames laboratoriais;
- Tratamento odontológico;
- Psicólogo;
- Administração de medicação básica;
- Encaminhamento para especialistas.

109. Por sua vez, os hospitais oferecem procedimentos de alta complexidade, como traumas, partos normais ou cesáreas, cirurgias, transplantes, entre outros. Neste sentido, a construção de um hospital **envolve serviços não contemplados na implantação de uma UBS, como pode ser facilmente verificado a partir de uma análise da Planilha Orçamentária e do Projeto Básico.**

110. Além disso, a CAT também não indica **profissionais dos ramos de engenharia mecânica e elétrica** que, como já abordado, incluem atividades essenciais para consecução objeto da licitação, previstas, por exemplo, nos **Memoriais Descritivos de Climatização, Instalações de Gases Medicinais e de Instalações Elétricas, todos partes integrantes do Projeto Básico.**

111. Diante disso, verifica-se que também a licitante IRMÃOS FRAUCHES não comprovou a sua qualificação técnica, por meio dos profissionais indicados, nos termos dos itens 7.1.5.2 e 7.1.5.2.2, **fazendo-se premente a sua inabilitação do presente certame.**

e. **Doha Empreendimentos e Serviços Ltda.**

112. A partir da documentação juntada ao processo licitatório, verifica-se que a DOHA indicou possuir em seu quadro técnico os seguintes profissionais:

- Marcio Mondaini de Miranda – Civil – 12/11/2021; e
- Warlen Gonçalves Ribeiro – Civil – 23/02/2018.

4. DO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E QUALIFICAÇÃO ECONOMICA-FINANCEIRA ESTABELECIDAS PELO EDITAL

Como se verifica do recurso protocolado pela empresa **IRMÃOS HADDAD CONSTRUTORA LTDA**, esta tenta de forma completamente infundada levar este Julgador a erro, com alegações claramente falaciosas, que não encontram qualquer amparo na documentação enviada pela recorrida. Tanto isso é verdade que, após minuciosa análise da documentação de habilitação apresentada, foi constatado o total atendimento da Recorrida às exigências editalícias.



Contudo, alega a Recorrente que a Recorrida não atendeu aos itens observados que o item 7.1.5 e 7.1.5.2, nos termos exigidos pelo edital.

Ocorre que a Recorrente parece não ter observado que o item 7.1.5 e 7.1.5.2. não se faz menção que deverá ser apresentado como representante técnico integrante do quadro da empresa um **engenheiro elétrico**.

É possível perceber que o recurso interposto possui caráter meramente protelatório, haja vista que a Recorrida apresentou a documentação conforme exigida no Instrumento Convocatório, que é lei entre as partes.

Alega ainda a recorrente que as Certidões de Acervo Técnico – CAT apresentada não se prestam a comprovar a experiência pretérita em serviços compatíveis com o objeto do presente certame.

A CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo do profissional para fazer prova da sua capacidade técnico profissional

E conforme a regras do CONFEA, a CAT é emitida em nome do profissional após análise do requerimento e a verificação da compatibilidade das informações apresentadas.

E a CAT Nº: 78740/2018 certifica que se trata de EXECUÇÃO DE OBRA com a especificação da atividade CONSTRUÇÃO e complemento HOSPITAL.

.....
ART Nº 2020180140177 - de 27/07/2018..... Natureza: OBRA E SERVICO.....
Baixada em: 11/04/2016 por: CONCLUSAO.....
EXECUTANTE: IRMAOS FRAUCHES CONSTRUCOES LTDA e Reg: 2012200239.....
Contratante: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MIRACEMA.....
Endereço: RUA DONA EMERLINDA 333 - CENTRO.....
MIRACEMA RJ.....
Atividade Técnica (1): EXECUCAO DE OBRA.....
Especificação da Atividade (1): CONSTRUCAO.....
Complemento (1): HOSPITAL

O edital também não fez exigência que a CAT indique profissionais dos ramos da engenharia mecânica e elétrica para comprovar a capacidade técnica.

O engenheiro pertencente ao quadro técnico da Recorrida possui vasta experiência em diversas outras obras e até de infraestrutura mais complexas como construção de pontes, conforme certificação da CAT Nº65848/2018 anexada.

A construção de pontes é tarefa desafiadora e exige material de qualidade e engenharia de precisão para garantir a durabilidade e segurança da obra.

De pronto, deve-se destacar que não cabe à recorrente se imiscuir na atividade empresarial de outras empresas.

A Recorrida é empresa prestadora de serviços, possuindo expertise em projetos como o objeto desta, tendo em seu quadro técnico profissionais certificados e experientes.

9

No caso, a especialidade da Recorrida entre outros, é o serviço de obras de engenharia. E isso é exatamente o que o atestado fornecido pela Recorrida demonstra, que é a experiência da empresa em serviço similar ao licitado.

Veja-se que o objetivo das exigências de qualificação técnica do edital é exatamente demonstrar a experiência prévia da empresa licitante na execução de obra similar ao licitado, e não há como se discutir que o referido atestado faz exatamente isso, descrevendo minuciosamente todo o serviço desempenhado.

E com relação à qualificação econômica-financeira, a Recorrida, do mesmo modo, atendeu todos os requisitos previstos no edital com a apresentação da certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial e o balanço patrimonial indicando os índices estipulados no item 7.1.6.2.1.7., comprovando a sua saúde financeira.

O patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor total estimado para contratação é apenas uma alternativa para o licitante que evidenciar índices contábeis iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de LIQUIDEZ GERAL (LG), LIQUIDEZ CORRENTE (LC) e SOLVENCIA (SG), de acordo com a previsão do item 7.1.6.2.1.8. do Edital.

O balanço patrimonial apresentado pela Recorrida evidencia que os índices de LIQUIDEZ GERAL (LG), LIQUIDEZ CORRENTE (LC) e SOLVENCIA (SG), são superiores a 1 (um), atendendo assim o item 7.1.6.2.1.7..

Desta forma, bem fez a Comissão de Licitação, quando em consonância com a legislação que rege a espécie, além da farta jurisprudência, entendeu que a empresa Recorrida **IRMÃOS FRAUCHES CONSTRUÇÕES LTDA** atendeu às exigências do Edital no tocante a documentação relativa à qualificação técnica.

O art. 41 da Lei de Licitações dispõe que “a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a qual se acha estritamente vinculada”. Por isso é possível afirmar que o edital é lei entre as partes, porquanto também o licitante deverá obedecer aos termos do que nele foi posto.

Diante do que fora aqui explanado, corroborado com a jurisprudência dominante, tem-se que as razões recursais da empresa Recorrente não merecem prosperar, uma vez que em análise diversa, ou seja, com a inabilitação da empresa recorrida, o interesse público não estará sendo resguardado.

5. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

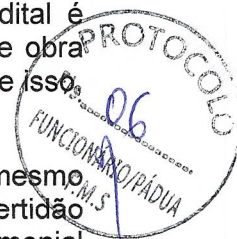
Portanto, é claro e evidente o total atendimento da recorrida às exigências do edital, especialmente relativo à qualificação técnica, e às especificações técnicas apresentadas, devendo ser completamente desconsiderado o presente recurso, que tem caráter manifestamente protelatório.

Neste diapasão, tendo em vista que a licitante obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, eventual reforma da decisão administrativa trazida à baila ferirá, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, caput, os seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no edital ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).



Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.



Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Revêr essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido.” (REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS. 1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes. 2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos. 3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública. 4. Recurso ordinário não provido.” (RMS 37.249/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Neste diapasão, cumpre que seja negado provimento ao pleito da recorrente, a fim de que se mantenha a decisão que declarou a Recorrida habilitada no Edital em tela, pois esta atendeu integralmente às exigências do edital.

9

6. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrida roga a V. Sa. que seja NEGADO PROVIMENTO aos argumentos soerguidos pela Recorrente, de forma a se MANTER INALTERADA a decisão que declarou a Recorrida habilitada no Edital 010/2023, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Santo Antonio de Pádua, 11 de janeiro de 2023.



IRMÃOS FRAUCHES CONSTRUÇÕES LTDA

João Cesar Frauches Pereira.

03.627.769/0001-22

IRMÃOS FRAUCHES CONSTRUÇÕES
LTDA

Rua José Cretton, 75 - Térreo

Bairro Glória - CEP 28470-000

Santo Antônio de Pádua - RJ